

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 74, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 97 da Lei n.º 5.172, de 1966 — Código Tributário Nacional.

**Autor:** Deputado RONALDO DIMAS

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei complementar, cujo objetivo é, por meio da inclusão de parágrafo ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) — Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 —, assegurar que, quando forem concedidos benefícios fiscais a sujeitos passivos inadimplentes, sejam estendidas as mesmas condições mais favoráveis aos contribuintes adimplentes.

Na justificação, argumenta o autor que a concessão de benefícios fiscais é prática constante das administrações tributárias, o que, para ele, incentiva o descumprimento e desestimula o cumprimento das obrigações fiscais e impõe tratamento injusto aos que mantêm em dia seus compromissos tributários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela não-implicação dele em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, quanto ao mérito, decidiu rejeitá-lo, com voto em separado do Deputado Max Rosenmann, que o reputou inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Como bem descreveu o nobre Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Fernando Coruja, o Projeto de Lei de Complementar n.º 74, de 2003, sugere que seja incluído novo parágrafo no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) — Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 —, para assegurar que benefícios fiscais concedidos a sujeitos passivos inadimplentes sejam estendidos, financeiramente ou mediante crédito, aos que, no mesmo período, tenham cumprido as obrigações tributárias em relação às quais foram instituídos os referidos benefícios.

Analisemos, inicialmente, o projeto quanto à técnica legislativa e juridicidade.

Entendemos que a proposição se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ela inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário, já que não existe no nosso direito positivo tributário — em especial no CTN — dispositivo com idêntico ou similar conteúdo normativo. Além disso, ela não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, agora, ao exame da constitucionalidade do projeto.

A princípio, impende registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto não merece reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria. Segundo a alínea “b” do inciso III do art. 146 da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normais gerais de direito tributário, especialmente sobre obrigação

tributária, o que, naturalmente, engloba não apenas as hipóteses de extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário, mas também as de dispensa e redução de penalidades tributárias.

Pensamos, ademais, que a proposição há de ser considerada constitucional, porque, sem violar outros princípios ou normas constitucionais, dá maior efetividade ao princípio da igualdade tributária. Em relação aos fatos escolhidos pelo legislador para definir a hipótese de incidência dos tributos, estão em idêntica situação todos os sujeitos passivos por ela abrangidos. Se, surgida a obrigação tributária, resolve o Estado desonerar parte deles, torna-se um imperativo do tratamento isonômico estender aos demais o mesmo tratamento mais benéfico, para restabelecer a situação de igualdade anterior.

A idéia central do projeto está embasada em uma concepção de igualdade tributária bastante aprimorada. Não se trata do simples procedimento de categorizar os contribuintes e, a partir daí, definir um critério específico para cada tipo deles. Ele vai além, porque está fundamentado no pensamento de repartir igualmente o ônus tributário entre sujeitos passivos que, no momento da definição do tamanho do sacrifício financeiro que cabe a cada membro da sociedade, estão em pé de igualdade. Nessa linha de raciocínio, nada mais justo do que diminuir, também, a carga tributária que recai sobre os ombros do contribuinte honesto, que paga em dia seus pesados tributos.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar de n.º 74, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004.

Deputado DARCI COELHO  
Relator